LEI Nº 1.559/91 DE, 25 DE OUTUBRO DE 1991

EMENTA: Modifica o Anexo II da Lei nº 1.542/91, de 03 de janeiro de 1991 e, dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada, faço saber que a Câmara Municipal da Escada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a modificar os Níveis dos cargos constantes no Anexo II da Lei nº 1.542/91, de 03 de janeiro de 1991, transferindo os cargos de ENFERMEIRO (nível IV) e os de MÉDICO, VETERINÁRIO, ODONTÓLOGO, BIOMÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, FISIOTERAPEUTA e NUTRICIONISTA (nível VIII), todos para o NÍVEL IX, cuja nova estrutura constará do anexo I da presente Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO- (Vetado)

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento corrente;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos e financeiros à 1º de setembro de 1991;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA, 25 DE OUTUBRO DE 1991.

José Alves da Silva (Prefeito)

J U S T I F I C A T I V A

Exmº Sr.
Presidente e Demais Membros da Câmara Municipal da Escada

Venho através do presente levar ao conhecimento de Vv. Exªs., que resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.671/91 (número de origem 20/91) que modifica o Anexo II da Lei nº 1.542/91, de 03.01.91, nos termos do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 04 de abril de 1990, em consonância com o que dispõe o parágrafo 1º, Art. 66 da Constituição Federal. Assim sendo, obedecendo o que dispõe o parágrafo 1º, do Art. 49 da Carta Municipal, apresento em seguida a Justificativa que motivou o presente veto.

"Art. 1º -

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos mencionados no presente artigo terão um padrão de vencimento a partir do mês de novembro, correspondente a cinco(5) padrões destinados ao nível I e, a partir do mês de janeiro de 1992, seis (6) padrões ao indigitado nível I.

O dispositivo ora vetado é inconstitucional pois fere frontalmente o disposto no item I do Art. 63 da Constituição Federal e por extensão atinge também a Carta Municipal no seu Art. 45, item I, cuja sintonia com a Carta Magna é perfeita. Diz, a Lei Municipal, que a iniciativa de lei

que disponha sobre fixação ou aumento da remuneração dos servidores (item II, Art. 43 da LOM) e de competência exclusiva e privativa do Prefeito, assim sendo, não compete ao Legislativo qualquer iniciativa neste sentido, como de fato o fêz , ao acrescentar um parágrafo a Lei em questão que aumenta a remuneração dos servidores, o que não é permitido legalmente e como se não bastasse, tal equívoco acarretará também aumento da despesa prevista, o que configura ainda mais o desrespeito flagrante as normas Constitucional e Municipal, acima mencionados, conforme preceitos da Constituição Federal abaixo citados:

"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista.

I - Nos projetos de inciativa exclusiva do Presidente da República ressalvado o disposto no art.166, §§ 3º e 4º".

Como se depreende, tal texto foi devidamente adequado pelo legislador municipal na LOM sob o art. 45 , item I, já mencionado acima.

Desse modo não é preciso maiores delongas na presente Justificativa, pois fica bastante claro a inconstitucionalidade do dispositivo ora vetado, pelo que submeto a apreciação final dos dignissímos membros do Poder Legislativo Municipal, para o veredito final, observados os princípios da legalidade jurídica, que deve nortear o pensamento conjunto dos membros dessa Augusta Casa de Leis.

Escada, 25 de outubro de 1991.

José Alves da Silva

=PREFEITO=